



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384999

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2111024-28.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Sérgio Marcelo Batista**, em favor de **Maria Sara Guedes dos Reis**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 15ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, da Comarca de São Paulo** (autos principais nº 1507246-31.2024.8.26.0228).

Segundo o impetrante, a paciente foi processada e, ao final, condenada a cumprir a pena de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de furto qualificado, sentença transitada em julgado em 29 de outubro de 2024. Informa que a paciente encontra-se presa desde o dia 18 de março de 2024. Sustenta que a paciente preenche todos os requisitos para que seja concedido o indulto previsto no Decreto Presidencial 12.338/2024. Informa que a defesa da paciente formulou o pedido de concessão do benefício, o qual restou indeferido sob alegação de incompetência da autoridade apontada como coatora. Frisa que, até o presente momento, não foi expedida a guia de recolhimento, nem os autos foram remetidos ao juízo das execuções. Postula,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destarte, pela concessão da ordem, liminarmente, para que seja declarada a extinção da pena, com fulcro no Decreto 12.338/2024, com a expedição do alvará de soltura (fls. 1/12).

Eis, em síntese, o relatório

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante lavrado em 17 de março de 2024. Submetida a paciente à audiência de custódia teve ela a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. A autoridade apontada como coatora proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. A paciente foi citada e apresentou, por meio de seu defensor constituído, resposta escrita à acusação. As provas orais foram colhidas em audiência de instrução, debates e julgamento. Ao final, a autoridade judiciária proferiu sentença pela qual condenou a paciente à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, no piso legal, como incursa no artigo 155, *caput*, do Código Penal. É dos autos que o ofício de recomendação à unidade prisional foi expedido em 4 de setembro de 2024. Pelo que se infere, a r. sentença transitou em julgado no dia 29 de outubro. Em face do trânsito em julgado, a autoridade judiciária determinou a expedição da guia de recolhimento em nome da paciente (fls. 296/297 dos autos principais).

No último dia 9 de março, a defesa da paciente formulou pedido pela concessão do indulto presidencial do Decreto 12.338/2024 (fls. 298/301 dos autos principais). A autoridade judiciária não conheceu do pedido, nos seguintes termos (fls. 309/310 dos autos principais):

(...)

Trata-se de pedido de indulto com extinção da punibilidade formulado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa. O Ministério Público opinou pela incompetência do juízo de conhecimento (fls. 306). Não conheço do pedido.

Com efeito, este juízo não é competente para apreciar pedido de indulto natalino. Matéria esta de competência do juízo da execução penal, consoante artigo 189 da Lei 7.210/84. Dessa feita, incumbe à parte que pleiteie tal medida junto ao juízo da Execução Penal, competente para deliberação.

Ressalto que, ao contrário do que alegou a defesa às fls. 307/308, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público no dia 13/09/2024 e para a ré MARIA SARA GUEDES DOS REIS no dia 12/12/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 275. Desse modo, exauriu-se a jurisdição deste juízo no presente feito.

Assim, cumpra-se com urgência a íntegra do despacho de fls. 296/297, expedindo-se as Guias de Recolhimentos dos réus, caso ainda não tenham sido expedidas e encaminhando-as à VEC competente para urgente cadastro de processo de execução penal.

Em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, adequada à presente fase de processamento do remédio heroico, verifica-se que a ação constitucional sequer pode ser conhecida, devendo ser rechaçada *in limine* ¹

Como é sabido, o *habeas corpus* é ação impugnativa que visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade. Expressa garantia constitucional que tem por escopo a proteção do direito de locomoção contra qualquer lesão ou ameaça. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes²:

¹ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Art. 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau (...) §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.)

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. Teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação e reclamação aos Tribunais. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 343.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa. E tal prestação se consubstancia na ordem de habeas corpus, através da qual o órgão judiciário competente reconhece a ilegalidade da restrição atual da liberdade e determina providência destinada à sua cessação (alvará de soltura) ou, então, declara antecipadamente a ilegitimidade de uma possível prisão.

Por se tratar do remédio utilizado para repressão de lesões e ameaças ao direito à liberdade, seu procedimento é caracterizado pela celeridade e simplicidade, sendo seu âmbito de cognição restrito. Assim, reconhece-se que o *habeas corpus* não é a via adequada para matérias que demandem o exame aprofundado de provas, como por exemplo, a análise sobre os elementos de sustentação para concessão do indulto presidencial. No entanto, quando as hipóteses evidenciarem manifesta e cristalina ilegalidade, prejudicial ao *status libertatis*, o uso excepcional do remédio constitucional é justificado. São hipóteses, reitere-se, marcadas pela excepcionalidade, evitando-se, dessa forma, a perpetuação de constrangimentos ao direito fundamental da liberdade de locomoção. A questão, note-se, não é nova sendo amparada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. **1. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Hipótese em que não há situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva. 2. Agravo regimental desprovido.** (STF, HC nº 170579 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J: 27/03/2020, DJe: 13/04/2020)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRAFICÂNCIA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ART. 42, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. **I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Diante da fundamentação oferecida pelo v. acórdão impugnado (tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional), não verifico a apontada ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que há, nos autos, dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime (...) Habeas Corpus não conhecido.**

(STJ, HC nº 536.800/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, J: 22/10/2019, DJe: 29/10/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO. PERÍODO IRRELEVANTE PARA O ESTABELECIMENTO DO MODO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. **Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício (...)** 4. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, em razão da aferição negativa das circunstâncias judiciais, quantia e espécie dos entorpecentes, que justificaram o aumento da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. Mostra-se, no caso, irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, tanto por não conduzir a uma pena inferior a 6 anos, quanto pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 7. É inadmissível a substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC nº 516.877/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J: 01/10/2019, DJe: 07/10/2019)

Dessa forma, somente em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão judicial é que o órgão julgador poderá analisar questões relativas ao mérito da sentença por meio da via estreita de cognição do *habeas corpus*. Caso contrário, o *writ* sequer poderá ser conhecido. Assim, somente em hipóteses excepcioníssimas em que há aviltante violação a direitos individuais e garantias é que se poderá conhecer do remédio heroico para fazer cessar o constrangimento ilegal arguido na impetração.

Pelo que se infere dos autos, após regular instrução, **a autoridade judiciária, ora apontada como coatora**, proferiu sentença pela qual condenou a paciente à pena de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de furto simples. A paciente tomou ciência da r. sentença, declinando do seu direito dela recorrer (fls. 257 dos autos principais). A r. sentença transitou em julgado no dia 12 de dezembro de 2024. A autoridade judiciária determinou a expedição da guia de recolhimento definitiva, com posterior encaminhamento ao Juízo das Execuções competente.

No último dia 9 de março, a defesa da paciente requereu a concessão do indulto (fls. 298/302 dos autos principais). A autoridade apontada como coatora não conheceu do pedido, declinado de sua competência (fls. 309/310 dos autos principais). No último dia 16 de abril, a guia de execução foi expedida e encaminhada ao **Juízo das Execuções (Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM 3ª RAJ – da Comarca de Bauru)**.

Não há ilegalidade a corrigir pela via do habeas corpus.

Com efeito, tratando-se de incidente de execução, o benefício do indulto, de fato, há de ser enfrentado pelo juízo de execução e não pelo juízo de conhecimento. Assim,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a declinação de competência mostrou-se correta.

De qualquer modo, ainda que o pedido tivesse sido deduzido e decidido, não se prestaria o *habeas corpus* a suprir o uso dos meios recursais previstos em lei para o reexame de decisões judiciais, a não ser quando evidente e manifesta a ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência é remansosa:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS INDICADAS PELO AGRAVANTE. NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III – A teor da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, aplicam-se ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal. (Precedentes)

IV - Tendo sido indicadas as peças que deveriam ser trasladadas para a correta instrução do agravo, não poderia a Corte a quo, alegando a ausência de peças essenciais ao reexame da questão, deixar de apreciar o recurso interposto, ante a incidência, in casu, do disposto nos arts. 587 e seguintes do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ, HC 308.746/SP, Ministro Felix Fischer)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão por tráfico de drogas, incluindo tráfico privilegiado. **O impetrante busca indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, alegando que o juízo deveria ter concedido o benefício de ofício.** II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para pleitear indulto em execução penal, sem que o pedido tenha sido previamente submetido ao juízo de origem. III. Razões de Decidir. 3. **O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, como o agravo de execução, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.** 4. O benefício não foi pleiteado no primeiro grau, logo, eventual apreciação da matéria por este E. Tribunal de Justiça importaria em inadmissível supressão de instância, violando a ordem de preferência. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Tese de julgamento: O habeas corpus não substitui o recurso próprio em matéria de execução penal. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 197. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP; TJSP, HC n. 2061425-57.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 0009212-11.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2050677-63.2024.8.26.0000; e TJSP, HC n. 2096655-63.2024.8.26.0000. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2068633-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Habeas corpus – Pretendida concessão de indulto – Via inadequada para análise do pedido Em sede de habeas corpus, é inviável o exame de pedido de concessão de indulto, cuja competência originária para análise pertence à Vara das Execuções Criminais. Habeas corpus – Paciente condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto – Verificação prévia confirmando a existência de vaga no regime imposto na decisão condenatória – Ausência de violação à Resolução nº 474/22 do CNJ Havendo confirmação da existência de vaga no regime semiaberto, a pessoa condenada deverá ser intimada para iniciar o cumprimento da pena com possibilidade de expedição de mandado de prisão. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2389346-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus – Pleito para que o Paciente aguarde em regime aberto a concessão de indulto – Incabível a análise nesta via – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em sede de agravo em execução penal – Impetração não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2309235-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Assim, somente após o enfrentamento das questões postas pela autoridade judiciária competente é que seria possível o conhecimento da matéria pelos órgãos superiores de jurisdição, seja pelos instrumentos recursais pertinentes, seja pela via da ação de tutela da liberdade de locomoção, desde que escancarada a ilegalidade. Nesse contexto, ao menos por ora, não há que se falar em constrangimento ilegal que justifique o ajuizamento e o processamento do remédio heróico perante este Tribunal.

Diante do quanto exposto, não se verifica, no caso em apreço, fundamento idôneo a ponto de subsidiar o processamento da ação constitucional, impondo-se a sua rejeição liminar.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator